

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA
Repartição de Instrução Secundária

Aviso

S. Ex.^a o Ministro, por seu despacho de hoje, determinou que se leve ao conhecimento dos Srs. reitores dos liceus a doutrina expressa num parecer da Procuradoria Geral da República, com que concordou por seu despacho de 9 do corrente, em virtude do qual deve ser abonado aos funcionários o vencimento de categoria a que tenham direito durante a prestação de serviços militares.

Repartição de Instrução Secundária, em 12 de Junho de 1915. — Pelo Chefe, o Chefe da Secção Pedagógica, *Augusto Eugénio Pereira Forjaz de Sampaio Pimentel*.

Inspecção de Sanidade Escolar

DECRETO n.º 1:643

Sendo urgente remodelar o processo legal de fiscalização dos motivos alegados pelos alunos dos estabelecimentos do ensino secundário para justificarem as suas faltas às provas de exame;

Ouvida a Inspecção de Sanidade Escolar e atendendo ao inquérito realizado pela mesma Inspecção, do qual se infere que a verificação das faltas por doença feita pelos médicos escolares, no ano transacto, mostrou a confirmação em todos os liceus do país de todos os atestados médicos apresentados, com a excepção absolutamente insi-

gnificante da não confirmação de seis atestados num liceu da provincia, e isto mesmo motivado pelo facto dos alunos apresentarem lesões que ao subdelegado de saúde se afiguraram insignificantes;

Atendendo que essa verificação geral e obrigatória pelo médico escolar na prática se demonstrou inútil, incómoda, e dispendiosa para os alunos;

Atendendo a que os decretos de 22 e 29 de Novembro de 1913 tendiam a obstar a abusos, que se verificou pelo aludido inquérito não existirem, ou, pelo menos, não poderem ser evidenciados por esse processo;

Usando das atribuições que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, decretar o seguinte:

As faltas por não comparência aos exames serão justificadas por atestado do respectivo médico assistente nos termos legais, que deverá ser apresentado na Secretaria do Liceu, devidamente reconhecido, no prazo improrrogável de vinte e quatro horas, ficando aos reitores a faculdade, quando julgarem necessário, de fazer verificar a doença pelo médico escolar, ou, na sua falta, por facultativo oficial da sua escolha, remunerados nos termos do § 2.º do artigo 8.º do decreto de 14 de Agosto de 1895 e da circular de 7 de Julho de 1914.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 14 de Junho de 1915. — *Joaquim Teófilo Braga* — *Sebastião de Magalhães Lima*.